



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	Eu\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830,  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Guerra :

**Decreto-lei n.º 25:918** — Prorroga por três anos, com principio em 1 de Janeiro de 1936, a vigência do decreto n.º 21:843, que autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 25:919** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carpintaria Mecânica de Santa Isabel, Limitada, para a execução das obras de conclusão do edificio da Colónia Penal Agrícola de Alcoentre.

#### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 25:920** — Abre um crédito para outros móveis da Direcção Militar Colonial.

#### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto-lei n.º 25:921** — Revoga o decreto n.º 20:933 e os decretos-leis n.ºs 23:009 e 23:982, que regularam e regulam a aprovação de livros de ensino nas escolas industriais e comerciais, ficando de nenhum efeito os concursos e apresentações de livros feitos ao abrigo das suas disposições.

**Decreto-lei n.º 25:922** — Regulamenta o ensino particular de preparação para o magistério primário somente nas escolas a êle exclusivamente destinadas.

**Decretos n.ºs 25:923 e 25:924** — Abrem créditos para reforço de várias dotações orçamentais.

§ 1.º No triénio que tom início em 1 de Janeiro de 1936, a doutrina do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, é applicável, mediante o pagamento da taxa de 5.000\$ aos compelidos nos termos do artigo 193.º do regulamento dos serviços de recrutamento em vigor e não é applicável às praças licenciadas que devam frequentar a escola de officiais milicianos.

§ 2.º Os individuos destinados ou classificados para a armada ou para a arma de engenharia a quem, durante o triénio que tom início em 1 de Janeiro de 1936, fôr applicada a doutrina do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, serão encorporados no regimento do sapadores mineiros, para onde os distritos de recrutamento e reserva enviarão as guias modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento, com o averbamento da dispensa.

Art. 2.º O Ministro da Guerra poderá delegar nos comandantes das regiões militares, governador militar de Lisboa e comandantes militares dos Açores e Madeira o despacho das petições dos interessados, o qual será seguidamente comunicado à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e às unidades, escolas práticas e distritos de recrutamento e reserva interessados para efeitos de lançamento de verba nos respectivos registos.

Art. 3.º As unidades, escolas práticas e distritos de recrutamento e reserva, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, solicitarão da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública guias para entrega das quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento, sendo os pedidos daquelas guias acompanhados de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancebos ou recrutadas a que respeitam. A entrega nos cofres do Estado terá lugar no prazo máximo de oito dias, a principiar na data em que as referidas unidades e estabelecimentos recebam as respectivas guias.

§ único. A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba os duplicados das guias expedidas, com indicação de ter sido efectuado o pagamento, ou os correspondentes recibos dos cofres do Tesouro, remeterá à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as relações que acompanhavam os pedidos daqueles documentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnint de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 25:918

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por três anos, com principio em 1 de Janeiro de 1936, a vigência do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932.